



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148125 - BA (2026/0011467-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : N B L
ADVOGADOS : CLAUDIO DIAS BESSAS- MG129591
WILLIAN JOSE DA SILVEIRA SOARES- MG201550
AGRAVADO : J H O S
ADVOGADOS : CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES- BA058592
MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS- BA029730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; ii) ausência de prequestionamento acerca do art. 373 do CC, a ensejar a incidência da Súmula 211/STJ; iii) aplicação da Súmula 83/STJ no tocante ao termo inicial de incidência dos juros moratórios; e iv) incidência da Súmula 7/STJ em relação aos arts. 485, VI, do CPC e 186 e 944 do CC, no que tange à legitimidade passiva, à responsabilidade civil e ao valor fixado pela compensação dos danos morais.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148125 - BA(2026/0011467-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N B L
ADVOGADOS : CLAUDIO DIAS BESSAS - MG129591
WILLIAN JOSE DA SILVEIRA SOARES - MG201550
AGRAVADO : J H O S
ADVOGADOS : CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES - BA058592
MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS - BA029730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; ii) ausência de prequestionamento acerca do art. 373 do CC, a ensejar a incidência da Súmula 211/STJ; iii) aplicação da Súmula 83/STJ no tocante ao termo inicial de incidência dos juros moratórios; e iv) incidência da Súmula 7/STJ em relação aos arts. 485, VI, do CPC e 186 e 944 do CC, no que tange à legitimidade passiva, à responsabilidade civil e ao valor fixado pela compensação dos danos morais.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por N B L contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por J H O S em face de N B L na qual requer a compensação por danos morais atinente à ofensa a sua integridade moral em evento público pelos comentários proferidos pelo réu direcionados à autora.

Sentença: julgou procedente os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por N B L, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CONDUTA PRÓPRIA DO RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS COM CONOTAÇÃO SEXUAL. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, fixando indenização no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e estabelecendo proibições quanto à publicação de conteúdos relacionados à Autora.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia envolve: (i) preliminar de ilegitimidade passiva do Réu, sob a alegação de ausência de vínculo com a organização do evento; (ii) existência de responsabilidade civil do Réu pelos danos causados; (iii) adequação do quantum indenizatório; (iv) termo inicial dos juros de mora; (v) alegação de bis in idem pela existência de outra ação contra a organizadora do evento.

III. Razões de decidir

3. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, considerando que a responsabilidade imputada ao Réu decorre de conduta própria - comentários ofensivos proferidos durante apresentação - e não de falhas organizacionais ou de segurança do evento.

4. Caracterização de responsabilidade civil em razão da conduta ilícita do Réu, configurada por comentários de cunho depreciativo e sexual, que violaram a dignidade e a honra da Autora.

5. Dano moral presumido (in re ipsa) pela natureza ofensiva das declarações e repercussão do caso.

6. Quantum indenizatório mantido, por ser proporcional à gravidade da conduta, extensão do dano, caráter punitivo-pedagógico e condição econômica do Réu.

7. Inexistência de bis in idem, pois os danos atribuídos ao Réu decorrem de sua própria conduta, distinta da falha organizacional imputada à empresa.

8. Termo inicial dos juros de mora mantido desde o evento danoso, conforme Súmula 54/STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade extracontratual decorre de ato ilícito direto imputado ao Réu, não sendo afastada por eventuais falhas organizacionais do evento. 2. O dano moral in re ipsa prescinde de comprovação específica, bastando a gravidade e repercussão da conduta ofensiva. 3. O termo inicial dos juros moratórios, em casos de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso(Súmula 54/STJ)”. (e-STJ fls. 186-187)

Embargos de Declaração: opostos por N B L, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/BA:

- i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC;
- ii) ausência de prequestionamento acerca do art. 373 do CC, a ensejar a incidência da Súmula 211/STJ;
- iii) aplicação da Súmula 83/STJ no tocante ao termo inicial de incidência dos juros moratórios; e
- iv) incidência da Súmula 7/STJ em relação aos arts. 485, VI, do CPC e 186 e 944 do CC, no que tange à legitimidade passiva, à responsabilidade civil e ao valor fixado pela compensação dos danos morais.

I. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, bem como deficiência de fundamentação no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

II. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF)

3. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ no tocante ao art. 373 do CC; de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada.

III. DO FUNDAMENTO REFERENTE À CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83 DO STJ)

4. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ) no tocante ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

IV. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

5. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 485, VI, do CPC e 186 e 944 do CC, no que tange à legitimidade passiva, à responsabilidade civil e ao valor fixado pela compensação dos danos morais; limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

6. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.125 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011467-4

Número de Origem:
80033666320198050022

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N B L

ADVOGADOS : CLAUDIO DIAS BESSAS - MG129591

WILLIAN JOSE DA SILVEIRA SOARES - MG201550

AGRAVADO : J H O S

ADVOGADOS : CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES - BA058592

MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS - BA029730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N B L

ADVOGADOS : CLAUDIO DIAS BESSAS - MG129591

WILLIAN JOSE DA SILVEIRA SOARES - MG201550

AGRAVADO : J H O S

ADVOGADOS : CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES - BA058592

MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS - BA029730

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026